



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 816.379 - MG
(2015/0296892-2)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : LUIS ANTONIO BIZINOTTO
EMBARGANTE : ANTONIO BIZINOTTO
EMBARGANTE : LUCIANE DE CASSIA BIZINOTO
EMBARGANTE : LIMIRIO CEZAR BIZINOTTO
EMBARGANTE : MARA LUCIA GONCALVES BIZINOTTO
EMBARGANTE : LIA MARA BIZINOTTO
EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO BISSOLLI BALBÃO
EMBARGANTE : DANILO DE SOUZA TONELLI JUNIOR
EMBARGANTE : LIANA BIZINOTTO TONELLI
ADVOGADO : RAPHAEL ANDRADE MELO FERNANDEZ E OUTRO(S) -
MG107248N
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo, porquanto a eventual perda de objeto recursal nem sequer foi examinada no acórdão embargado, pois ficou ali assentada a incidência da Súmula 182 desta Corte.
3. Se o recurso sequer ultrapassa o juízo prévio de conhecimento, descabe falar em omissão quanto a ponto a repercutir no mérito da demanda.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 816.379 - MG
(2015/0296892-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DOS SEUS FUNDAMENTOS.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A teor do disposto nos arts. 544, § 4º, I, do CPC/1973 e 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, sejam eles autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.
3. Hipótese em que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, um dos motivos da decisão agravada (divergência jurisprudencial não comprovada), limitando-se a refutar apenas os demais óbices apontados.
4. Agravo regimental desprovido.

A parte embargante alega que o julgado embargado não se manifestou sobre a questão de ordem pública ventilada no agravo, que considera causa extintiva da ação por perda superveniente de seu objeto.

Sem contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 816.379 - MG
(2015/0296892-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Nos termos do art. 1.022 do CPC, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

In casu, não ocorreu nenhum dos vícios supracitados.

A eventual perda de objeto recursal nem sequer foi examinada no acórdão embargado, pois ficou ali assentada a incidência da Súmula 182 desta Corte.

Ora, descabe falar em omissão quanto a ponto a repercutir no mérito da demanda "se os recursos apresentados nem sequer ultrapassaram o juízo prévio de conhecimento" (EDcl no AgInt no AREsp 871.932/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016).

Com essas considerações, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0296892-2

EDcl no AgRg no
AREsp 816.379 / MG

Números Origem: 04274251420128130701 10701120427425005 10701120427425006 10701120427425007
701120427425

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIS ANTONIO BIZINOTTO
AGRAVANTE	: ANTONIO BIZINOTTO
AGRAVANTE	: LUCIANE DE CASSIA BIZINOTO
AGRAVANTE	: LIMIRIO CEZAR BIZINOTTO
AGRAVANTE	: MARA LUCIA GONCALVES BIZINOTTO
AGRAVANTE	: LIA MARA BIZINOTTO
AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO BISSOLLI BALBÃO
AGRAVANTE	: DANILO DE SOUZA TONELLI JUNIOR
AGRAVANTE	: LIANA BIZINOTTO TONELLI
ADVOGADO	: RAPHAEL ANDRADE MELO FERNANDEZ E OUTRO(S) - MG107248N
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: LUIS ANTONIO BIZINOTTO
EMBARGANTE	: ANTONIO BIZINOTTO
EMBARGANTE	: LUCIANE DE CASSIA BIZINOTO
EMBARGANTE	: LIMIRIO CEZAR BIZINOTTO
EMBARGANTE	: MARA LUCIA GONCALVES BIZINOTTO
EMBARGANTE	: LIA MARA BIZINOTTO
EMBARGANTE	: CARLOS EDUARDO BISSOLLI BALBÃO
EMBARGANTE	: DANILO DE SOUZA TONELLI JUNIOR
EMBARGANTE	: LIANA BIZINOTTO TONELLI
ADVOGADO	: RAPHAEL ANDRADE MELO FERNANDEZ E OUTRO(S) - MG107248N
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.